

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.014/16/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000026004-53  
Impugnação: 40.010138009-73 (Coob.)  
Impugnante: Rosana Terra Bento (Coob.)  
CPF: 639.193.976-49  
Autuado: Eduardo Kalil Faissal  
CPF: 211.572.436-49  
Origem: DF/Uberaba

### **EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – ITCD – CORRETA A ELEIÇÃO.** Correta a eleição da Coobrigada (doadora) para o polo passivo da obrigação tributária, como responsável tributário, conforme dispõe o art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03.

**ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - EXCESSO DE MEAÇÃO.** Constatada a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD pelo recebimento do excedente de meação, relativo à partilha de bens da sociedade conjugal, decorrente de sentença de separação consensual transitada em julgado. Infração caracterizada nos termos do disposto no art. 1º, inciso IV da Lei nº 14.941/03. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da citada lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

A autuação refere-se à falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, devido sobre o excedente de meação, em razão da partilha de bens da sociedade conjugal, decorrente de sentença de separação consensual transitada em julgado, em que o Autuado figura como beneficiário.

Exige-se ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Além do Autuado (cônjuge varão - donatário), foi incluída no polo passivo da obrigação, na condição de responsável solidária, a doadora (cônjuge varoa), nos termos do art. 21, inciso III da Lei nº 14.491/03.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 27/28, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 32/35.

Na sessão realizada em 18/06/15, a 1ª Câmara de Julgamento converte o julgamento em diligência “para que a Fiscalização traga aos autos os fundamentos 22.014/16/1ª

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*utilizados como parâmetro para avaliação dos bens relativos à partilha, constante de fls. 12” (fls. 39).*

A Fiscalização manifesta-se às fls. 41/43 e colaciona aos autos os documentos de fls. 44/61.

Após intimações, a Coobrigada comparece aos autos, conforme manifestação de fls. 70/71.

A Fiscalização retorna aos autos, em manifestação de fls. 73/74.

---

### ***DECISÃO***

#### **Do Mérito**

Conforme relatado, a autuação refere-se à falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, apurada a partir da Declaração de Bens e Direitos – DBD protocolada na Repartição Fazendária de Uberaba/MG em 06/10/10, devido sobre o excedente de meação, em razão da partilha de bens da sociedade conjugal, decorrente de sentença de separação consensual transitada em julgado, em que o Autuado figura como beneficiário.

Exige-se ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Além do Autuado (cônjuge varão - donatário), foi incluída no polo passivo da obrigação, na condição de responsável solidária, a doadora (cônjuge varoa), nos termos do art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03, que dispõe sobre o ITCD.

Após análise da DBD, apurou-se a ocorrência de excesso de meação a favor do cônjuge varão.

Registra-se que o ITCD, objeto do presente lançamento incidirá, dentre outras hipóteses, na partilha de bens da sociedade conjugal ou da união estável, incidindo o imposto apenas sobre o montante que exceder à meação, conforme dispõe o art. 1º, inciso IV da Lei nº 14.941/03:

Art. 1º - O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

IV - na partilha de bens da sociedade conjugal e da união estável, sobre o montante que exceder à meação;

Por seu turno, o Regulamento do ITCD – RITCD (Decreto nº 43.981/05) dispõe:

Art. 2º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD incide sobre a doação ou sobre a transmissão hereditária ou testamentária de:

(...)

§1º Estão compreendidos na incidência do imposto

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

os bens e direitos que forem atribuídos a um dos cônjuges, a um dos companheiros, ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão.

Verifica-se que, para fins de incidência tributária, considera-se que houve doação de um cônjuge para outro, quando, na meação, um deles recebe quantia superior, por mera liberalidade do outro.

Dessa forma, inexistindo torna, e considerada a doação sem encargo, conclui-se pela incidência apenas do ITCD.

Nesse sentido, vem decidindo o Tribunal de Justiça de Minas Gerais e o Superior Tribunal de Justiça:

### TJMG:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL. PARTILHA DE BENS. ITCD. FATO GERADOR PRESENTE. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A PARTILHA DE BENS, EM IGUAL PROPORÇÃO, NA SEPARAÇÃO JUDICIAL, NÃO É FATO GERADOR DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS E DIREITOS - ITCD. 2. **TODAVIA, SE FEITO O PARTILHAMENTO EM PROPORÇÃO DESIGUAL, AINDA QUE EM DECORRÊNCIA DE UMA SEGUNDA PARTILHA, O EXCESSO DE MEAÇÃO EM FAVOR DE UMA DAS PARTES É FATO GERADOR DO TRIBUTO.** 3. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, MANTIDA A DETERMINAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DO ITCD.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0145.06.294655-6/001 - COMARCA DE JUIZ DE FORA - AGRAVANTE(S): (...) - AGRAVADO(A)(S): J.M.S. - RELATOR: EXMO. SR. DES. CAETANO LEVI LOPES. (GRIFOS APOSTOS).

(...)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. ITCD SOBRE EXCESSO DE MEAÇÃO - INCIDÊNCIA. LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO INOCORRENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 2. **OCORRENDO, NA PARTILHA EM SEPARAÇÃO JUDICIAL, EXCESSO DE MEAÇÃO A TÍTULO GRATUITO, OU SEJA, SEM NENHUMA FORMA DE COMPENSAÇÃO, RESTA CARACTERIZADA A DOAÇÃO, HIPÓTESE EM QUE HÁ INCIDÊNCIA DO IMPOSTO ESTADUAL PREVISTO NO ART. 155, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, SOBRE O EXCESSO APURADO.** 3. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (GRIFOS APOSTOS).

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0015.05.025699-7/001 - COMARCA DE ALÉM PARAÍBA - APELANTE(S): (...) - APELADO(A)(S): ESTADO MINAS GERAIS - AUTORID COATORA: CHEFE ADM FAZENDARIA ALEM PARAIBA - RELATOR: EXMO. SR. DES. CAETANO LEVI LOPES

(...)

STJ:

**NA HIPÓTESE DE UM DOS CÔNJUGES ABRIR MÃO DA SUA MEAÇÃO EM FAVOR DO OUTRO, O DIREITO TRIBUTÁRIO CONSIDERA TAL FATO COMO DOAÇÃO, INCIDINDO, PORTANTO, APENAS O ITCD (ART. 155, I, CF).**

- EDCL NOS EDCL NO RESP 723587/RJ - SEGUNDA TURMA - DJ 29/06/2006. (GRIFOS APOSTOS).

(...)

EMENTA - TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO POR DOAÇÃO. SEPARAÇÃO JUDICIAL. MEAÇÃO. 1) NA SEPARAÇÃO JUDICIAL, A LEGALIZAÇÃO DOS BENS DA MEAÇÃO NÃO ESTÁ SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. 2) **EM HAVENDO A ENTREGA A UM DOS CÔNJUGES DE BENS DE VALORES SUPERIORES À MEAÇÃO, SEM INDÍCIOS DE COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA, ENTENDE-SE QUE OCORREU A DOAÇÃO, PASSANDO A INCIDIR, SOBRE O QUE ULTRAPASSAR A MEAÇÃO, O IMPOSTO DE TRANSMISSÃO POR DOAÇÃO, DE COMPETÊNCIA DOS ESTADOS (ART. 155, I, DA CF).** RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. (AC.EDCL. NO RESP. Nº 723.587 - RJ (2005/0021355-9), 2ª TURMA DO STJ, REL. MIN. ELIANA CALMON, J. EM 06.09.2005, PUB. EM DJ DE 03.10.2005, P. 217, IN WWW.STJ.GOV.BR). (GRIFOS APOSTOS).

A Coobrigada, em sua peça defensiva, contesta a responsabilidade que lhe fora imputada, sob a alegação de que, por ocasião da separação, houve a entrega de 50% (cinquenta por cento) das quotas do capital da empresa Cio da Terra, Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda ao seu ex-cônjuge, conforme preço ajustado, não havendo que se falar em excedente de meação.

Sustenta, ainda, que caso se verificasse o excedente de meação, a responsabilidade pelo pagamento do imposto seria exclusiva do seu ex-cônjuge.

Explica que todo o patrimônio do casal passou a integrar o capital da mencionada empresa, inclusive toda a atividade rural, entre as quais se destaca a criação extensiva de gado *vacum*. E que a propriedade referente a uma gleba de terras situada no município de Canarana-MT foi destinada ao pagamento de dívidas fiscais a cargo do varão.

Diz, ainda, que a transferência pura e simples das quotas do capital social da empresa em partes iguais não gera qualquer excedente.

Relativamente à apuração do excedente à meação, verifica-se do demonstrativo do crédito tributário de fls. 12 e documentos anexados às fls. 44/61, que os bens e respectivos valores sobre os quais se baseou a Fiscalização para a referida apuração são aqueles informados pelos próprios Autuados, a saber:

- o valor estipulado em relação à empresa Cio da Terra Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda é aquele definido pelos Autuados, quando da separação. Nessa ocasião, o cônjuge varão concordou em pagar à varoa pelos 50% (cinquenta por cento) das quotas do capital social a ela pertencente (incluídas as terras pertencentes à

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sociedade com todos os equipamentos e implementos agrícolas nelas constantes), no valor mencionado no acordo judicial de fls. 46/47 dos autos;

- o valor equivalente aos 180 (cento e oitenta) semoventes, que passaram a compor o patrimônio da Coobrigada, quando do referido acordo, é o indicado na DBD protocolada pelos Autuados na Repartição Fazendária (fls. 13/15) e também comprovado pelas notas fiscais avulsas cujas cópias encontram-se acostadas às fls. 49/54. Já o valor relativo aos 40 (quarenta) semoventes, que passaram a compor o patrimônio do Autuado conforme acordado, é, também, o indicado na DBD;

- o valor referente à Fazenda Canarana, situada no Mato Grosso, foi declarado na DBD e comprovado pela Declaração de Imposto sobre Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 2010 (fls. 55/61), e passou a compor o patrimônio do Autuado, quando do referido acordo;

- os valores das dívidas que compuseram o cálculo do ITCD são aqueles devidamente comprovados conforme documentos constantes dos autos (Bancos Bradesco, Brasil e União).

Como destacado pela Fiscalização, foram computadas as dívidas que foram devidamente comprovadas (esclarecimentos de dívidas negociadas – fls. 62/65).

Registra-se que, no tocante ao imóvel que compõe o patrimônio, Fazenda Canarana, situado, no estado do Mato Grosso, a Fiscalização considerou, corretamente, para efeitos de incidência do imposto, apenas o percentual devido a este estado, conforme se depreende do demonstrativo de fls. 12, nos termos que determina a Lei nº 14.941/03:

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg:

(...)

§ 2º A base de cálculo do imposto é nos seguintes casos:

(...)

VI - na hipótese de excedente de meação em que a universalidade do patrimônio da sociedade conjugal ou da união estável for composta de bens e direitos situados em mais de uma unidade da Federação, proporcional ao valor:

a) dos bens móveis, em relação ao valor da universalidade do patrimônio comum, se o doador for domiciliado neste Estado; e

b) dos bens imóveis situados neste Estado, em relação ao valor da universalidade do patrimônio comum

Nota-se que o valor do referido bem localizado em outra unidade da Federação foi considerado, juntamente com o valor dos demais bens imóveis e móveis,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

para encontrar a universalidade dos bens do casal e, após a divisão, verificou-se o excesso de meação.

Após encontrado o referido excedente, para a obtenção da base de cálculo do ITCD, aplicou a Fiscalização a proporção que os bens localizados no território mineiro representam em relação à totalidade dos bens do casal e multiplicou pelo valor do excedente de meação.

Dessa forma, o valor que está sendo tributado é somente a parte do excedente de meação conforme a proporção devida ao estado de Minas Gerais.

Destaca-se, por oportuno, que os cálculos efetuados pela Fiscalização estão claramente demonstrados na Planilha nº 1 – “Excedente à Meação” – Memória de cálculo do ITCD, cópia acostada às fls. 44/45.

Nota-se que na apuração do excesso de meação a Fiscalização observou todos ditames legais para tal mister.

Também, a Fiscalização levou em consideração, para apuração do excesso de meação, as informações constantes da DBD apresentada à SEF/MG na qual consta os bens que foram transmitidos por ocasião da separação dos Autuados.

Quanto ao polo passivo da obrigação tributária, prevalece a imposição legal que atribui ao cônjuge que receber o excesso da meação a responsabilidade pelo recolhimento do tributo, na condição de contribuinte do imposto (art. 12, inciso II da Lei nº 14.941/03), *in casu*, o varão:

Art. 12. O contribuinte do imposto é:  
(...)  
II - o donatário, na aquisição por doação;  
(...).

Entretanto, de modo diferente do entendimento externado pela Impugnante, há também previsão de responsabilidade solidária pelo crédito tributário para a doadora, ora Coobrigada (cônjuge varoa), nos termos do disposto no inciso III do art. 21 da citada lei, *in verbis*:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:  
(...)  
III- o doador;  
(...).

Nesse diapasão, conveniente mencionar que o art. 123 do Código Tributário Nacional – CTN prevê expressamente a inoponibilidade perante a Fazenda Pública de convenções particulares tendentes a alterar a responsabilidade pelo pagamento da obrigação tributária, conforme se segue:

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Dessa forma, correta a exigência do ITCD e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Revisor), Maria Gabriela Tomich Freitas e Marco Túlio da Silva.

**Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2016.**

**Maria de Lourdes Medeiros**  
**Presidente / Relatora**

T